

## A (in)consistência na distinção kantiana entre deveres de direito e deveres de virtude

The (in)consistency in Kant's distinction between duties of justice and duties of virtue

Lorena Soares Silva<sup>1</sup>

### Resumo:

O presente trabalho empreende uma análise crítica acerca dos três principais critérios conformadores da distinção kantiana entre deveres de direito e de virtude, a saber: coercibilidade, latitude e possibilidade de exceções. Objetiva-se demonstrar que apenas os dois primeiros dispõem de coerência suficiente para caracterizar uma divisão substancial entre os deveres estudados, ao passo que a possibilidade de exceções contém sérias obscuridades. Ademais, discute-se a figura da equidade enquanto exceção ao conceito de direito, o qual – de acordo com Kant - vincula-se analiticamente à coerção pelo princípio da não contradição. Procura-se demonstrar que, embora a *aequitas* de fato se encontre em contradição com a coercibilidade, ela respeita o critério da latitude, em atenção à ideia de que o direito exige precisão matemática.

**Palavras-chave:** Direito. Virtude. Coercibilidade. Latitude.

### Abstract:

This paper undertakes a critical analysis towards the three main criteria which conform the kantian distinction between duties of justice and virtue, namely: coercibility, latitude and possibility of exceptions. The aim is to demonstrate that only the first two have enough consistency to characterize a substantial division between the analyzed duties, while the possibility of exceptions contains serious obscurities. Further, it discusses the figure of equity as an exception to the concept of law, which - according to Kant – is analytically linked to coercion by the principle of non-contradiction. It seeks to demonstrate that, although *aequitas* indeed contradicts coercibility, it respects the criterion of latitude, in keeping with the idea that law requires mathematical precision.

**Key words:** Right. Virtue. Coercibility. Wideness.



<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito (UFMG). Bolsista de Iniciação Científica patrocinada pelo programa PROBIC/FAPEMIG, edital 02/14. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Av. João Pinheiro, 100, 30130180, Belo Horizonte, MG, Brasil.

## 1. Introdução

A *Metafísica dos Costumes*, obra kantiana tardia, é composta pela Doutrina do Direito e pela Doutrina da Virtude, igualmente precedidas por princípios metafísicos relativos a cada uma delas, “como contraparte dos princípios metafísicos da ciência natural” (KANT, 2003, p.49). Ambas se referem às leis da liberdade e delas derivam deveres *éticos* que podem ser de *direito* ou de *virtude*, conforme o motivo que os relaciona à lei. A distinção entre as duas espécies se encontra à base do sistema de deveres e envolve, segundo Travessoni Gomes (2007, p. 122), três critérios:

- (a) Coercibilidade (deveres que não podem ser impostos pela força e deveres que podem)
- (b) Amplitude [ou *latitude*]<sup>2</sup> (deveres amplos ou estritos)
- (c) Possibilidade de exceções (deveres perfeitos ou imperfeitos)

Assim, deveres de direito deveriam ser sempre *coercíveis, estritos e perfeitos*, ao passo que os de virtude seriam *não coercíveis, latos e imperfeitos*. Contudo, a aplicação das supracitadas características se revela deveras problemática, pois na prática elas “[...] são introduzidas casualmente, e nem sempre consistentemente em vários pontos dos escritos sobre a ética, especialmente na *Metafísica dos Costumes*” (O’NEILL, 2014, p. 112, tradução minha).<sup>3</sup> Se por um lado o sistema foi pensado para ser completo, por outro, o uso dos critérios que norteiam a divisão entre deveres se encontra eivado de ambiguidades, especialmente em relação àqueles que são elencados na Doutrina dos Elementos. Várias são as dificuldades: em uma primeira análise, a (b) latitude oferece problemas porque não pode ser aplicada a alguns deveres de virtude (como ocorre com os limitativos ou negativos), embora Kant ressalte que a ética trata *sempre* de latas obrigações. Um segundo problema é que não resta claro se a (b) latitude e a (c) possibilidade de exceções referem-se a uma mesma característica ou se são distintas, imprecisão que ocorre em razão da falta de maiores elucidções sobre a última. Conforme será demonstrado, a correspondência entre elas tornaria ambas inadequadas, pois a perfeição é um elemento que não pertence exclusivamente aos deveres de direito, mas também caracteriza alguns dos deveres de virtude. Finalmente, a coercibilidade oferece uma distinção clara entre deveres de direito e de virtude, mas há em relação a sua regra uma exceção de especial relevância: trata-se da equidade. Por ser um direito apenas lato, esta figura não admite imposição externa, colidindo frontalmente com o próprio conceito de direito.

---

<sup>2</sup> Utilizarei o termo latitude (*Spielraum*) no lugar de amplitude, conforme a tradução de Edson Bini (2003). (NT).

<sup>3</sup> The features are introduced casually, and not always consistently, at various points in his writings on ethics, though chiefly in the *Metaphysik der Sitten* (O’NEILL, 2014, p. 122).

Por consequência, importa investigar quais atributos de fato integram uma discriminação substancial entre deveres de virtude e de direito, pois que estas são categorias fundamentais para compreensão da filosofia prática de Kant. Para tanto, será empreendida uma análise crítica relativa a cada um dos três critérios separadamente, a fim de verificar sua consistência lógica. Objetiva-se demonstrar que pelo menos a coercibilidade e a latitude podem atuar como critérios de distinção, ao passo que a possibilidade de exceções realmente oferece problemas. Posteriormente discute-se em que medida a equidade, enquanto direito que não admite coerção, apresenta coerência com os critérios estudados. Por hora, basta dizer que os deveres de direito admitem cumprimento via coerção externa, porque são obrigações dirigidas a ações ou omissões específicas. Deveres de virtude, por sua vez, estão voltados a máximas de fins e admitem apenas o autoconstrangimento da razão.

## 2. Deveres latos e deveres estritos

Conquanto seja fundamental na Metafísica dos Costumes, a distinção entre deveres latos e estritos não está livre de dificuldades, especialmente quando conectada ao confuso critério da perfeição. Mas de que forma ela se relaciona aos deveres de virtude e de direito?

Basicamente, deveres jurídicos dizem respeito apenas ao cumprimento de ações ou omissões específicas, quase sempre negativas. Isto porque a doutrina do direito, em Kant, "deseja estar certa de que aquilo que pertence a cada um foi determinado (com precisão matemática)" (KANT, 2003, p. 79). Também porque ela trata apenas da liberdade exterior: O *ius*, em Kant, é uma relação formal entre escolhas, tal como indica o próprio Princípio Universal do Direito: "qualquer ação é justa [...] se na sua máxima a liberdade de escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal." (KANT, 2003, p. 76-77). Assim, não interessa quais sejam os fins do sujeito ao cumprir determinado dever, mas somente a conformidade externa de suas ações à lei jurídica. Não cabe ao direito, enfim, investigar motivações internas, que configuram exigência da ética.

Deveres de virtude, no entanto, são dirigidos apenas a máximas de fins. "Uma máxima corresponde ao princípio subjetivo do querer" (ALMEIDA, 2009, p. 129); é a regra prática que o sujeito toma para si, mas não possui a objetividade da lei. *Fim*, por sua vez, consiste naquilo que determina a escolha de um ponto de vista material. Formalmente, a ética exige que o respeito à lei seja o motivo do cumprimento de seus deveres, mas isto não se trata ainda de um dever de virtude: é antes uma "disposição virtuosa" (KANT, 2003, p. 227). Deveres de virtude necessariamente têm a ver com o aspecto material das máximas, ou seja, com um fim que é em

si mesmo um dever possuir. São dois estes fins mencionados na Introdução à doutrina da Virtude: “a própria perfeição de cada um e a felicidade dos outros” (KANT, 2003, p. 229).

Em síntese, deveres de direito exigem o cumprimento de ações, ao passo que os de virtude relacionam-se apenas à adoção de máximas. Dessa característica decorre a latitude:

[...] pois se a lei somente pode prescrever a máxima das ações e não as próprias ações, isto constitui um indício de que deixa uma folga (*latitude*) para a livre escolha no seguir (conformar-se com) a lei, isto é, que a lei não pode especificar precisamente de qual maneira alguém deve agir e quanto alguém precisa fazer através da ação para o fim que é também um dever (KANT, 2003, p. 233).

Isto significa que a adoção de um fim funciona mais como um princípio geral, não especificando exatamente o que o sujeito deve fazer para cumpri-lo, uma vez que as ações não se encontram embutidas *a priori* na lei. Adotar como máxima própria a perfeição de cada um não significa fazer absolutamente tudo para o autoaprimoramento, pois isso seria *impossível*. Há, neste caso, uma margem que permite o cumprimento do dever de várias formas: posso estudar um novo idioma, aprender a pintar, dançar ou melhorar minhas habilidades em matemática, etc. Qualquer uma dessas ações seria válida, mas não estou obrigado a empreendê-las todas, pois há também outros deveres que devo cumprir e um ser finito jamais teria capacidade de se aperfeiçoar em tudo. Uma das condições de validade de um dever, afinal, é que ele seja possível. Deveres estritos, ao contrário, prescrevem uma ação ou omissão específica e obrigatória, como é o caso da obrigação jurídica de cumprir um contrato: aqui não há que se falar em fazer mais ou menos, mas exatamente aquilo (e da maneira) que foi determinado.

Como deveres de virtude têm a ver com máximas, eles deveriam envolver sempre latas obrigações. Deveres de direito, por sua vez, seriam necessariamente estritos, pois tratam de uma relação apenas entre leis e ações externas. Mas aqui surge uma dificuldade, “porque o dever de adotar máximas de ação é também um dever que exige a prática de certas ações (ou abstenções) em determinados contextos” (TRAVESSONI GOMES, 2007, p. 125). Por consequência, nem todos os deveres de virtude parecem se adequar à definição de latitude oferecida por Kant. Alguns deles se assemelham, na verdade, às obrigações estritas. Faz-se necessário então analisar mais detidamente alguns aspectos que envolvem os deveres de virtude presentes na *Metafísica dos Costumes*.

A Doutrina dos Elementos (KANT, 2003, p. 259), em que é introduzida a casuística peculiar à Doutrina da Virtude - inicia-se pelo tratamento dos deveres consigo mesmo em geral. Neste ponto, é estabelecida uma divisão objetiva, quanto ao que é *formal* e quanto ao que é *material* nestes deveres:

Deveres negativos proíbem um ser humano de agir contrariamente ao fim de sua natureza e, assim, têm a ver meramente com a sua autopreservação moral; deveres positivos, que lhe ordenam a fazer de um certo objeto de escolha o seu fim, concernem ao seu aperfeiçoamento de si mesmo. Ambos pertencem à virtude, quer como deveres de omissão (*sustine et abstine*), quer como deveres de execução (*viribus concessis utere*), mas ambos pertencentes aos deveres de virtude. (KANT, 2003, p. 261)

Alguns deveres negativos ou limitativos oferecem dificuldades porque além de exigirem que a escolha do sujeito seja materialmente determinada por um fim que é em si mesmo um dever (pois de outra forma não seria um agir moral), também proíbem condutas externas bastante específicas, tal como fazem os deveres de direito. Nesses casos, o critério da latitude fica comprometido, pois o comando que emana da razão não deixa nenhum espaço para que a livre escolha decida de que forma ou com que intensidade será executado o dever, tornando o cumprimento da obrigação, por assim dizer, estrito. Tome-se o primeiro dos deveres apresentados, que consiste em *preservar a si mesmo em sua natureza animal*. A ele opõem-se o *suicídio*, a *degradação de si mesmo pela concupiscência* e o *entorpecer-se através do uso excessivo de alimento ou bebida*. No caso da proibição ao suicídio – para dar um exemplo – a lei prescreve exatamente de que maneira o dever tem de ser cumprido: abstendo-se de tirar a própria vida.

Em suma, a estrutura de algumas obrigações – como as negativas ou limitativas - parece indicar a existência tanto de deveres de virtude *latos* quanto *estritos*, já que alguns deles tratam não apenas de máximas, mas também de ações. Se este raciocínio for verdadeiro, a latitude não será adequada para distinguir deveres éticos e jurídicos, pois não os caracterizará essencialmente. Kant segue insistindo, no entanto, que “o dever ético deve ser pensado como lato dever e não estrito” (KANT, 2003, p. 252). A meu ver, existe uma razão de ser para isto.

A latitude é definida por Kant (2003, p. 233) como uma (i) “folga para a livre escolha no seguir (conformar-se com) a lei”, e isto significa que “ela não pode especificar precisamente de qual maneira alguém deve agir e quanto alguém precisa fazer através da ação para o fim que é também um dever”. Imediatamente após essa observação, Kant (2003, p. 233) conclui ainda que (ii) “um dever lato não é para ser tomado como permissão para efetuar exceções à máxima das ações, mas somente como permissão para restringir uma máxima de dever por uma outra”. Tentarei demonstrar que as duas afirmações por vezes levam a consequências distintas. Se elas realmente não forem idênticas, haverá dois sentidos em que se pode compreender a latitude e, por consequência ainda será possível sustentar que se trata de uma característica dos deveres de virtude em geral.

O que se deve entender, então, por *possibilidade de restrição de uma máxima por outra*? Isto significa, antes de mais nada, que os deveres latos não podem ser limitados ao bel-prazer de cada um. Aqui, a incidência de uma máxima pode ser apenas *afastada* com base em outra, a depender do caso concreto. Importante notar que Kant (2003, p. 67) não admite a possibilidade de colisão de deveres, mas apenas de *fundamentos de obrigação*.<sup>4</sup>

Ele exemplifica a possibilidade de restrição de uma máxima por outra utilizando o “amor ao semelhante em geral pelo amor aos próprios pais” (KANT, 2003, p. 234) sem, no entanto, oferecer maiores explicações. De acordo com essa afirmação, poderia se imaginar um cenário em que duas pessoas precisam de ajuda (havendo aí um dever de beneficência, que figura entre os deveres de amor para com os outros), sendo uma delas minha própria mãe e outro um desconhecido. Poderia eu restringir a máxima de ajudar o desconhecido, neste caso em específico, pois há um *fundamento de obrigação* mais forte como justificativa, qual seja, de auxiliar minha mãe? É certo que não posso tomar a decisão de não ajudar nenhum deles se estou em condições de fazê-lo, simplesmente porque não desejo ou porque isto vai contra minhas inclinações. Não há, no entanto, indícios de como estes fundamentos de obrigação podem ser efetivamente aplicados e sobre como determinar qual deles prevalece. Neste sentido, nem sempre o teste do imperativo categórico fornece uma solução clara.

A Doutrina dos Elementos traz, na verdade, vários exemplos da casuística em que há conflitos de *fundamentos de obrigação*, para os quais Kant não oferece uma resposta. Um deles será particularmente útil neste momento: diz respeito à degradação de si mesmo pela concupiscência, conduta violadora de um dever limitativo que, em tese, não é compatível com a latitude (enquanto espaço para se determinar de que maneira agir) por envolver a proibição de uma conduta externa específica. A princípio, Kant argumenta que a natureza possui como meta a procriação e que, portanto, não se pode contra ela atuar. Ele questiona, no entanto, se em alguns casos concretos seria possível manter relações sexuais sem levar em conta esta meta. Vejamos:

---

<sup>4</sup> Um conflito de deveres (*collisio officiorum, s. obligationum*), seria uma relação recíproca na qual um deles cancelasse o outro (inteira ou parcialmente). Mas visto que dever e obrigação são conceitos que expressam a necessidade prática objetiva de certas ações, e duas regras mutuamente em oposição não podem ser necessárias ao mesmo tempo, se é um dever agir de acordo com uma regra, agir de acordo com a regra oposta não é um dever, mas mesmo contrário ao dever, por conseguinte, uma colisão de deveres e obrigações é inconcebível (*rationes obligandi*), sendo que um ou outro desses fundamentos não é suficiente para submeter o sujeito à obrigação (*rationes obligandi non obligantes*), de sorte que um deles não é um dever. Quando dois fundamentos tais conflitam entre si, a filosofia prática diz não que a obrigação mais forte tem precedência (*fortior obligatio vincit*), mas que o fundamento de obrigação mais forte prevalece (*fortior obligandi ratio vincit*) (KANT, 2003, p. 67).

Se, por exemplo, a mulher é fértil ou estéril (devido à idade ou enfermidade), ou se ela não experimenta desejo para manter relações sexuais – não é contrário à meta da natureza, e assim, também contrário ao dever de cada um para consigo mesmo, para um ou os outros, fazer uso de seus atributos sexuais - tal como na concupiscência não natural? Ou há, neste caso, uma lei facultativa de razão moralmente prática, que na colisão de seus fundamentos determinantes torna permitida alguma coisa que é em si mesma não permitida (indulgentemente, por assim dizer), a fim de prevenir uma violação ainda maior? A que ponto pode a limitação de uma lata obrigação ser atribuída ao purismo (um pedantismo relativo ao cumprimento do dever no que concerne à largueza da obrigação), e ser permitida uma folga à inclinação animal ao risco de se abandonar a lei da razão? (KANT, 2003, p. 268)

Nesta passagem, Kant se refere ao dever da preservação de si mesmo enquanto animal como lato, de forma contraditória ao que já foi aqui argumentado, pois deveres limitativos como este parecem não comportar o critério. Contudo, acredito que a latitude não foi utilizada no sentido de que (i) “a lei não pode especificar precisamente de qual maneira alguém deve agir e quanto alguém precisa fazer através da ação para o fim que é também um dever” (KANT, 2003, p. 233), pois o que está em questão (fazer ou não uso dos atributos sexuais) é uma conduta externa obrigatória e determinada. Na verdade, por latitude Kant quis remeter-se justamente à (ii) possibilidade de *restrição de uma máxima de dever por outra*. Apesar de não haver uma resposta para o problema, esta hipótese certamente envolve a colisão entre dois fundamentos de obrigação por causa das peculiaridades do caso concreto. É nesse sentido, pois, que todos os deveres de virtude são latos.

Podem eles, no entanto, variar em sua latitude. Assim, alguns se aproximam mais das obrigações estritas, porque tem a ver com fins que prevalecem sobre outros. Quanto mais determinado é o dever, menos ele concederá espaço para a restrição entre máximas, como em geral ocorre com os deveres limitativos. À medida, no entanto, que se torna mais lato e também mais indeterminado, surge uma maior quantidade de casos em que tais restrições serão possíveis.<sup>5</sup>

Entretanto, de que o dever de respeito em relação aos outros seja considerado estrito *em comparação* ao dever de amor não se segue que ele seja um dever completamente estrito, tal como os que pertencem ao direito. Somente nestes “o que é meu e o que é teu têm que ser determinados na balança da justiça com exatidão [...], e desse modo, com uma precisão análoga à matemática [...]” (KANT, 2003, p. 219).

---

<sup>5</sup> “Ademais, um dever de livre respeito em relação aos outros é, a se expressar com rigor, tão só negativo [...] e é assim análogo ao dever de direito de não usurpar o que pertence a quem quer que seja. Consequentemente, embora se trate de um mero dever de virtude, é considerado *estrito* em comparação a um dever de amor e é este último que é considerado um lato dever” (KANT, 2003, p. 293).



Em síntese, temos o seguinte: todos os deveres de direito são estritos, no sentido de que não há possíveis variações acerca do que ou do quanto se deve fazer para seu cumprimento, até porque eles não têm relação com máximas, mas exclusivamente com ações externas. Há, no entanto, dois sentidos em que os deveres de virtude podem ser latos: (i) a lei não especifica exatamente de que forma se deve agir ou o quanto se deve fazer para seu cumprimento e/ou (ii) eles permitem a restrição de uma máxima de dever por outra. Apesar de (i) sempre implicar (ii), o inverso não é verdadeiro.

Assim, alguns deveres de virtude dispõem de diversos meios pelos quais podem ser cumpridos e nenhum deles é realmente obrigatório, porque seu comando envolve a promoção de uma máxima cujo fim poderá ser observado de várias maneiras. O exemplo clássico é a beneficência. No entanto, outros – deveres limitativos – não podem ser entendidos desta forma. O único sentido em que a latitude se aplica a eles é de que, nos casos concretos, surgirão colisões entre fundamentos (como nos exemplos da casuística) que (ii) permitirão restrições de uma máxima por outra, e isto não há de ser cogitado nos deveres de direito. Como a latitude varia em graus, certos deveres permitirão menos restrições, aproximando-se mais do conceito de deveres estritos. Assim, é possível dizer que a latitude, pelo menos no segundo sentido, caracteriza os deveres de virtude em geral, em maior ou menor grau.

### **3. Possibilidade de exceções: deveres imperfeitos e deveres perfeitos**

A distinção entre deveres perfeitos e imperfeitos (possibilidade de exceções) é nebulosa, pois há poucas informações a este respeito nos textos kantianos. Apesar de utilizada com frequência na *Metafísica dos Costumes*, a única passagem em que o filósofo apresenta uma breve elucidação se encontra na *Fundamentação* (KANT, 2009), precisamente em uma breve nota de rodapé:

Cumpre notar aqui que me reservo inteiramente a divisão dos deveres para uma futura *Metafísica dos Costumes*, encontrando-se esta aqui, portanto, tão-somente como uma divisão a meu bel-prazer (para ordenar os meus exemplos. De resto, entendo aqui por um dever perfeito aquele que não dá vênias a qualquer exceção em proveito da inclinação, e tenho então não apenas deveres perfeitos externos, mas também internos, o que vai contra a terminologia adotada nas escolas, mas que não tenciono advogar aqui, porque tanto faz para meu objetivo se isso me é concedido ou não. (KANT, 2003, p. 217)

Em tal passagem, Kant faz três afirmações importantes: (i) que deveres perfeitos não admitem exceções em proveito da inclinação, que (ii) existem tanto deveres perfeitos externos



quanto internos e, finalmente, que (iii) a terminologia utilizada vai contra a adotada nas escolas. Apesar de parecer que ele mesmo não conferiu muita importância a esta explicação, inegavelmente é um dos poucos dados disponíveis sobre o sentido em que emprega os termos. Ao contrário do que expressa O'Neill (2014, p. 120), que entende haver Kant colocado pouco peso nesta distinção<sup>6</sup>, acredito que ele levou o critério a sério, pelo menos na *Metafísica dos Costumes*.

Começarei pela afirmação (iii) de que a terminologia utilizada não condiz com aquela adotada pelas escolas. Com isto, Kant parece referir-se aos filósofos escolásticos, que “[...] tradicionalmente equipararam deveres perfeitos aos deveres coercíveis (de direito) e os imperfeitos aos deveres não coercíveis (éticos)” (ROSEN, 1993, p. 97, tradução minha)<sup>7</sup>. Um indício de que a perfeição não tem a ver com a coercibilidade se encontra justamente na possibilidade de (ii) existirem tanto deveres perfeitos externos quanto internos.

Deveres internos, objetos tão somente da legislação ética, são aqueles que se dirigem também ao motivo fundamentador da ação, em si mesmo um dever, enquanto deveres externos relacionam-se às próprias ações. Ora, não é possível obrigar alguém a tomar para si um motivo, a adotar um fim. Portanto, o cumprimento de deveres internos pela via da coerção externa é contraditório, de forma que se a distinção entre os deveres imperfeitos e perfeitos correspondesse à coercibilidade, um dever perfeito não poderia ser interno.

Há uma discussão mais complexa, no entanto, em relação à característica segundo a qual (i) deveres perfeitos não admitem exceções em proveito da inclinação. Kant não diz expressamente, mas através do raciocínio a *contrario sensu* deduz-se que se deveres perfeitos não admitem tais exceções, os imperfeitos o fazem. Esta conclusão é problemática em razão do próprio conceito de dever: como uma obrigação que possui necessidade objetiva, *a priori*, pode abrir espaço para exceções *a posteriori*? Em uma ética deontológica como a de Kant, um dever que não obriga em determinadas situações parece ser uma verdadeira contradição.

Na *Metafísica dos Costumes*, Kant não oferece uma definição explícita dos deveres perfeitos e imperfeitos, mas dá evidências textuais de sua relação com os deveres estritos e latos, que inclusive suscitaram a discussão sobre a correspondência entre as duas distinções. Com o intuito de esclarecer a obscuridade, Mary Gregor (1963), citada por Rosen, argumenta que há duas versões distintas em relação aos deveres perfeitos e imperfeitos:

---

<sup>6</sup> I shall argue that though these terms were traditionally used to mark an important distinction of philosophical ethics, Kant places little weight on the distinction (O'NEILL, 2014, p. 120).

<sup>7</sup> The schools had traditionally equated perfect duties with enforceable (juridical) duties and imperfect ones with unenforceable (ethical) duties (ROSEN, 1993, p. 97).

Há na Fundamentação uma visão não-rigorista que trata deveres imperfeitos como permitindo uma escolha arbitrária e subjetiva de não agir segundo um fim moralmente obrigatório. Em contraste há a visão rigorista da *Metafísica dos Costumes* que não permite escolhas arbitrárias e subjetivas de abandonar fins moralmente obrigatórios, mas, ao invés disso, permite apenas que indivíduos limitem uma máxima de dever por outra (ROSEN, 1993, p. 96-97, tradução minha).<sup>8</sup>

Ainda que Kant realmente tenha empregado a possibilidade de exceções nos dois sentidos sugeridos por Gregor, a versão “não rigorista” parece contradizer o próprio conceito de dever ao permitir que o sujeito abandone a obrigação em função de alguma escolha arbitrária. É difícil, pois, imaginar que ela possa se sustentar dentro da filosofia kantiana. Nesse sentido, Allen Rosen (1993) busca uma interpretação que resulte na coerência entre as passagens da *Metafísica* e da *Fundamentação* e chega a resultados, a meu ver, mais adequados. Ele argumenta que a versão não rigorista de Gregor carece de fundamentação, pois é Kant mesmo quem afirma que o dever exclui completamente a influência das inclinações. Ao invés disso, conclui o autor que deveres imperfeitos são aqueles que permitem aos indivíduos fazer *exceções fundamentadas* em face das próprias necessidades. Como qualquer dever possui origem apriorística, todas essas exceções precisam ser reivindicações *racionais* da natureza sensível.<sup>9</sup>

Esta é, de fato, uma interpretação interessante. Primeiro porque esclarece a aparente contradição de se admitir exceções *a posteriori* para deveres dados *a priori* e também porque não precisa recorrer à suposição de que teriam sido empregadas duas visões distintas sobre um mesmo termo. Entretanto, parece haver nela um pequeno problema, pois nem todas as exceções admitidas têm realmente de ser *fundamentadas racionalmente*. Por vezes esta fundamentação *a priori* não é possível, sem que reste prejudicada a obrigatoriedade do dever.

Suponhamos que haja várias pessoas igualmente carentes que precisam de um prato de comida. No entanto, eu só disponho de dinheiro para comprar um único prato, porque o restante será utilizado em minha própria alimentação. Decerto eu não estou obrigado a deixar de comer

---

<sup>8</sup> According to Gregor, Kant employs two different versions of this distinction. The *Groundwork*, she argues, contains a nonrigoristic view that treats imperfect duties as permitting an "arbitrary and subjective choice not to act toward" a morally obligatory "end". (*apud* GREGOR, 1963, p. 111) Contrasting with this is the rigoristic view of the *Metaphysik der Sitten*, which allows no such arbitrary and subjective decisions to abandon morally obligatory ends, but instead permits individuals only to limit one maxim of duty by another" (ROSEN, 1993, p. 96-97).

<sup>9</sup> We are not called upon to ignore our own basic needs in order to fulfill all of our other duties. At least some other duties are limited by the condition that they cannot require us to ignore our duty to attend to our own needs. I suggest that imperfect duties are concerned with the interplay between one's duty to provide for one's own needs and all other wide/ethical duties to adopt ends. If an imperfect duty is one that permits an individual to make reasoned exceptions for the sake of his own needs to the ends whose adoption is required by other wide/ethical duties, then it is reasonable to suppose that imperfect duties are just duties that allow an individual some leeway (Kant's word is *Spielraum*) to lance his duty to satisfy his own needs against his other wide/ethical duties (ROSEN, 1993, p. 96-97).

para ajudar mais pessoas, porque há um dever de zelar pela minha saúde que justifica *racionalmente* a restrição à máxima de contribuir para o bem-estar alheio. Porém, admitindo que todos esses indivíduos me são desconhecidos, terei de fazer uma escolha arbitrária de quem ajudar, pois não há como estabelecer uma justificativa *a priori* sem violar a ideia de que todo ser humano é um fim em si mesmo. Esta escolha se dará, portanto, em função do arbítrio da inclinação, mas nem por isso prejudicará o cumprimento da obrigação. Como ensina Merle (2003), citado [e traduzido] por Travessoni Gomes (2007, p. 108-109), o imperativo categórico não determina o dever *a priori*, seja no caso de uma ação particular, seja no caso de uma máxima de ação, pois pressupõe, em ambos os casos, o conhecimento das características da situação. Este conhecimento só pode advir razão considerando a *experiência*, que não deixa de conceder alguma margem para a arbitrariedade.

A imperfeição, portanto, consiste em uma característica que permite exceções ao cumprimento da obrigação em face do dever de atender às próprias necessidades sensíveis. Mas nem sempre estas exceções precisam ser racionalmente justificadas, porque às vezes elas realmente dependem da arbitrariedade das inclinações. Por óbvio, isto não significa que o indivíduo possa simplesmente abandonar fins moralmente obrigatórios. As exceções aqui tratadas, pelo contrário, são permitidas porque não implicam a negação do fim que é em si mesmo um dever.

Deveres de direito, porque têm a ver apenas com ações externas, são exclusivamente perfeitos. Aqui não há que se falar em exceções quaisquer, visto que a lei determina precisamente o que deve ser feito ou não e não há máxima alguma em questão. O caso dos deveres de virtude é mais complexo: se eles estivessem relacionados apenas às máximas de fins, seriam sempre imperfeitos. Mas como alguns deles também prescrevem ações ou omissões específicas - tal como os deveres jurídicos - nem sempre é assim. Por meio da comparação entre latitude e possibilidade de exceções é possível concluir que, de fato, este critério não é adequado para a distinção entre deveres de direito e de virtude.

#### **4. A relação entre a latitude e a possibilidade de exceções**

Não há realmente um consenso sobre como o critério da latitude se relaciona ao da possibilidade de exceções. A maioria dos intérpretes sugere haver correspondência entre as duas distinções, como é o caso de Paton (PATON, 1953), Mary Gregor (GREGOR, 1963), Eisenberg (EISENBERG, 1966) e Travessoni (TRAVERSSONI, 2007). Esta interpretação sustenta-se principalmente em dois argumentos: (i) há evidências textuais na *Metafísica dos Costumes* que

levam a tal associação e (ii) Kant não oferece maiores explicações sobre a possibilidade de exceções, de modo que é lícito supor que seja correspondente à latitude. Minha hipótese, porém, é de que se não assumirmos essa identidade, evitaremos mais incoerências do que se o fizermos.

Na Introdução à Doutrina da Virtude, Kant (2003, p. 234) explica que:

Quanto mais lato o dever [...], mais imperfeita é a obrigação de um homem para com a ação, à medida que ele, contudo, mais aproxima do dever estrito (deveres de direito) a máxima de conformar-se com o lato dever (em sua disposição), tanto mais perfeita é sua ação virtuosa.

O que se parece concluir é que um dever lato será necessariamente imperfeito, ao passo que um dever estrito será sempre perfeito. De fato, os exemplos dados pelo filósofo ao longo da Introdução indicam pelo menos uma coincidência entre os dois critérios, que são sempre mencionados aos pares (lato/imperfeito; estrito/perfeito).<sup>10</sup> Se a perfeição for compreendida como impossibilidade de fazer exceções em proveito da inclinação, um dever que exige a prática ou abstenção de ações (dever estrito) terá que ser sempre perfeito, como ocorre com todos os deveres de direito. Consequentemente, diz Kant (2003, p. 234), “deveres imperfeitos são apenas deveres de virtude”. Nesse sentido, observa Travessoni Gomes (2007, p. 126):

A folga para a livre escolha (que existe no caso dos deveres amplos) mencionada por Kant poderia ser identificada com a possibilidade de fazer exceções (embora fazer exceções não signifique aqui fazer exceções arbitrárias, mas, antes, que a razão deve levar em conta necessidades sensíveis dos seres humanos e limitar uma máxima do dever por outra), então ser amplo teria de ser correspondente a ser perfeito.

À existência de (i) evidências textuais e a aparente ausência de exemplos que contrariem a correspondência entre os dois critérios soma-se ainda o fato de que (ii) não há maiores explicações sobre o conceito de perfeição além da breve nota de rodapé na Fundamentação. Assim, seria razoável supor que, pelo menos na *Metafísica dos Costumes*, Kant emprega ambos os critérios (possibilidade de exceções e latitude) em um mesmo sentido. De outra forma, restaríamos com um conceito pouco significativo, pois, como explica O’Neill (2014, p. 17, tradução minha), “se assumirmos que as duas distinções não são as mesmas, então não sabemos

---

<sup>10</sup> Mas o dever de um ser humano para consigo mesmo no tocante à sua perfeição natural é apenas um dever lato e imperfeito, pois, a despeito de conter efetivamente uma lei para a máxima das ações, nada determina sobre o tipo e a extensão das próprias ações, permitindo sim uma folga para o livre arbítrio (KANT, 2003, p. 287). E ainda: Este dever para consigo mesmo é um dever estrito e perfeito do ponto de vista de sua qualidade, mas é lato e imperfeito do ponto de vista de seu grau (*fragilitas*) da natureza humana (KANT, 2003, p. 288).

a base da distinção entre perfeitos/imperfeitos e também não podemos conectá-la a outras distinções que Kant faz naquele trabalho<sup>11</sup>”.

Mas ao mesmo tempo em que a correspondência entre deveres perfeitos/estritos e imperfeitos/latos está de acordo com algumas passagens da *Metafísica*, ela enseja conflitos dentro da mesma obra.

Após uma breve introdução à seção dos deveres consigo mesmo em geral, Kant (2003, p. 263) inicia a Doutrina da Virtude pelo Livro I, que se apresenta como “dos deveres perfeitos consigo mesmo”. Os deveres *imperfeitos*, por sua vez, são mencionados no livro seguinte. Não é difícil perceber que esta estrutura provoca uma confusão séria, pois os deveres de virtude deveriam ser todos *latos* e *imperfeitos*, em contraposição com os deveres de direito, que são *perfeitos* e *estritos*.

Como Kant expressamente reconhece a existência de deveres de virtude perfeitos e imperfeitos, restam duas opções: (a) ou assume-se que a possibilidade de exceções e a latitude são correspondentes e que, portanto, alguns deveres de virtude são totalmente estritos (e então a latitude não serviria para distinguir entre deveres de direito e de virtude) (b) ou aceita-se a independência entre as duas distinções, de forma que seria possível haver deveres de virtude simultaneamente latos e perfeitos. Argumentarei a favor da segunda opção.

Simplesmente admitir a existência de alguns deveres de virtude completamente estritos - tais como os jurídicos - traria prejuízo à divisão originalmente pensada por Kant na *Metafísica dos Costumes*, porque segundo ele, “a doutrina do direito tem a ver somente com deveres estritos, ao passo que a ética tem a ver com latos deveres” (KANT, 2003, p. 253). Assim, “o dever ético deve ser pensado como lato dever e não estrito”. (KANT, 2003, p. 252)

Embora alguns deveres de virtude sejam *menos* latos do que outros, isto não significa que sejam estritos como os deveres de direito. A latitude enquanto possibilidade de restringir uma máxima por outra decerto varia em graus, mas é característica de todas as obrigações cujo objeto é um fim que em si mesmo é um dever. Se ela pudesse ser identificada com a possibilidade de exceções, nenhum dos dois critérios serviria para diferenciar deveres de virtude e de direito. Ademais, como sugere Rosen:

---

<sup>11</sup>If we assume that the two distinctions are not the same, then we do not know the basis for the perfect/imperfect distinction in the *Metaphysik der Sitten*, nor can we link up with any of the other distinctions which Kant makes in that work (O’NEILL, 2014, p. 17).

“A distinção entre perfeitos/imperfeitos seria redundante, simplesmente outra forma de falar da distinção entre estritos/latos, caso em que não nos diria nada sobre deveres de direito ou de virtude, pois já sabemos que todos os primeiros são estritos e todos os últimos são latos” (ROSEN, 1993, p. 96, tradução minha).<sup>12</sup>

Deveres imperfeitos podem ser compreendidos como aqueles que permitem exceções ao cumprimento da obrigação em face do dever de atender às próprias necessidades sensíveis, embora essas exceções nem sempre tenham de ser fundamentadas racionalmente. Deveres latos, por sua vez, são aqueles cujas máximas podem sofrer restrições em detrimento de outras. Mas o fato de um dever possibilitar a restrição de uma máxima por outra, como ocorre aos deveres latos, não significa que ele permitirá necessariamente tais exceções em benefício das próprias necessidades, ainda mais quando não puderem ser fundamentadas racionalmente. Assim, pode haver um conflito entre dois fundamentos de obrigação cuja solução seja dada sem levar em consideração o dever para consigo mesmo de atender às necessidades da inclinação.

Ao tratar do dever de não cometer suicídio, Kant (2003, p. 265) pergunta se seria “assassinato de si mesmo lançar-se a uma morte certa, com o propósito de salvar a pátria” ou mesmo se “deve o martírio deliberado, em sacrifício de si mesmo pelo bem de toda humanidade, também ser considerado um ato de heroísmo”. Neste exemplo, o sacrifício de si mesmo tem como base a máxima do amor à humanidade, a qual não tem que ver com nenhuma necessidade da inclinação. Seria antes um agir contrário a ela, pois há em praticamente todos os seres humanos um forte impulso de manter-se vivo. Por consequência, a possibilidade de exceções é uma característica que não se confunde com nenhum dos dois sentidos que a latitude pode assumir. Porém, ela não é apropriada como critério de distinção entre deveres de virtude e de direito, porque não os caracteriza essencialmente, visto que os primeiros podem ser tanto perfeitos quanto imperfeitos.

## **5. Coercibilidade**

Desde a primeira página da Introdução à Doutrina da Virtude, Kant explica que “o próprio conceito de dever já é o conceito de um constrangimento da livre escolha através da lei” (KANT, 2003, p. 233). Assim, todos os deveres envolvem alguma forma de constrangimento, seja ele possível apenas para a lei interna, ou também para a lei externa. O resultado disto é especialmente importante para a delimitação entre deveres de virtude e de direito.

---

<sup>12</sup> “The perfect/imperfect distinction is redundant, merely another way of talking about the narrow/wide distinction, in which case it tells us nothing about the either juridical or ethical duties, for we already know that all of the former are narrow and that all of the latter are wide” (ROSEN, 1993, p. 96).

A todo dever corresponde um direito, porém “não se trata de a todo dever corresponder direito de outrem de exercer coação sobre alguém” (KANT, 2003, p. 227). Como os deveres que emanam exclusivamente da ética dizem respeito à determinação interna da vontade, a única imposição compatível com a liberdade da escolha é aquela que advém apenas da representação da lei, ou seja, a coação proveniente da pura razão prática. Em outras palavras, um dever de virtude envolve não apenas um fundamento formal determinante da escolha, mas também um material; um *fim que é em si mesmo um dever* possuir. Assim, diz Kant (2003, p. 225), “posso efetivamente ser constrangido por outro a executar ações que são dirigidas como meios a um fim, porém não posso jamais ser constrangido por outros a ter um fim [...]”. Trata-se, portanto, de uma espécie de dever fundamentalmente ligada ao *autoconstrangimento*. Deveres jurídicos, ao contrário, são marcados pela possibilidade de coerção externa em caso de sua violação. Mas como isso é possível sem que se cause prejuízo à liberdade da escolha?

O direito envolve apenas uma relação formal, na qual “a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal da liberdade” (KANT, 2003, p. 76). Em outras palavras, se a minha ação puder coexistir com a liberdade de todos os outros segundo uma lei universal, então ela é justa. Aqui não importa o fim que o sujeito adote, desde que suas ações *externas* possam ser universalizadas, ou seja, desde que não prejudiquem a condição de outrem.

Por consequência, toda ação que represente resistência à liberdade de alguém (se este não faz mal a ninguém) produz injustiça e só pode estar em contradição com uma lei universal. Neste caso, é possível que a liberdade de quem produz tal ação seja ativamente limitada – de forma externa – porque este constrangimento atua contra um obstáculo que se encontra em desconformidade com o próprio conceito de direito.<sup>13</sup>

Dentre todas as distinções feitas na *Metafísica dos Costumes*, esta é a que corresponde mais nitidamente à dicotomia entre deveres de virtude e de direito. Kant, afinal, reconhece o traço da coerção como característica central na doutrina dos deveres quando afirma que

O que essencialmente distingue um dever de virtude de um dever de direito é que o constrangimento externo a este último tipo de dever é moralmente possível, enquanto o primeiro é baseado somente no livre autoconstrangimento. (KANT, 2003, p. 227).

---

<sup>13</sup> É claro, segundo o princípio de contradição, que se o constrangimento externo obsta o embaraço da liberdade externa de acordo com leis universais (e constitui assim um embaraço das barreiras da liberdade), pode coexistir com fins em geral. (KANT, 2003, p. 240).



Há, no entanto, uma exceção que não pode ser subsumida a esta regra. Trata-se da equidade, modalidade de direito lato para qual não é possível a imposição externa. Passo a discorrer sobre ela.

## 6. Coercibilidade: a exceção

A coercibilidade não somente é peculiar, como também é essencial ao próprio conceito de direito, confundindo-se, aliás, com ele. Kant (2013, p. 77) compara a lei da “coerção recíproca necessariamente em harmonia com a liberdade de todos”<sup>14</sup> com a própria lei da igualdade da ação e reação, evidenciando o caráter matemático dos deveres jurídicos quanto a sua precisão. Assim como os corpos podem se mover livremente sob esta lei da natureza, também a liberdade externa de todos deve coexistir de acordo com uma lei universal e, para tanto, uma ação que obste tal liberdade por ser ativamente limitada por outrem sem qualquer contradição. Assim, direito e coerção são concebidos como uma única coisa.

O desenvolvimento de tal raciocínio não apresentaria maiores dificuldades caso toda a área abrangida pelo direito de fato estivesse ligada à competência de exercer coerção. No entanto, Kant vincula a faculdade de limitação recíproca da liberdade externa segundo leis universais apenas ao direito em sentido *estricto*. Há outra categoria, denominada direito *lato* ou *equivoco*, que figura como exceção à regra da coercibilidade. Por se tratar de uma entidade – por assim dizer – anômala, a breve explicação sobre o direito lato localiza-se inteiramente no Apêndice à Introdução à Doutrina do Direito. O primeiro dos casos, que aqui nos interessa – a equidade – é tratado como um verdadeiro direito, para o qual não é possível, no entanto, a imposição externa.

## 7. Equidade

Kant disserta sobre a equidade em apenas quatro parágrafos, distinguindo-a logo dos deveres de virtude. Nesse sentido, diz ele que não se trata de “uma base para meramente intimar outrem a cumprir um dever ético (ser benevolente e bondoso)” (KANT, 2003, p.80). Ela realmente diz respeito a um direito, o qual não pode ser imposto coercitivamente, entretanto,

---

<sup>14</sup>“O direito não deveria ser concebido como constituído por dois elementos, a saber, uma obrigação de acordo com uma lei e uma competência de quem, por meio de sua escolha, submete outrem à obrigação para coagi-lo a cumpri-la. Ao contrário, pode-se localizar o conceito de direito diretamente na possibilidade de vincular coerção recíproca universal de todos [...]” (KANT, 2003, p. 78).

por ausência de “condições necessárias a um juiz para determinar em quanto ou de que maneira sua reivindicação poderia ser satisfeita” (KANT, 2003, p. 80). Em outras palavras, trata-se de um direito que não possui a principal característica do *ius* - a coercibilidade – e que, portanto, contraria seu conceito. São três os exemplos fornecidos no Apêndice à Introdução à Doutrina do Direito.

O primeiro deles trata de um sócio, que tendo contribuído mais do que os outros dentro de uma companhia, teve de arcar também com maiores prejuízos quando ela se deparou com uma crise. Kant (2003) admite que este sócio possuiria, de fato, o direito de demandar mais do que uma simples partilha igual, mas nenhum juiz disporia de informações suficientes para decidir acerca da questão. No segundo exemplo, um servo doméstico recebeu seus salários em dinheiro que sofreu depreciação, de modo que restou com menos do que deveria. Apesar de ser justo obter a correção monetária de acordo com a equidade, uma demanda assim não poderia ser atendida por falta de previsão no contrato, ou seja, “um juiz não poderia fazer seu pronunciamento em conformidade com condições indefinidas” (KANT, 2003, p. 80). Uma “corte de equidade”, na qual tais direitos pudessem ser observados, para Kant consiste em uma contradição. Em seu terceiro exemplo, ele explica que apenas quando o caso envolve os direitos do próprio juiz é que se *pode* dar voz à equidade, como quando “a própria Coroa suporta os danos aos quais outros incorreram a seu serviço e em relação aos quais eles solicitam a ele que os indenize” (KANT, 2003, p. 80-81).

A razão pela qual Kant não posiciona a equidade no domínio da ética, apesar de ela carecer da principal característica do direito, é que deveres de virtude estão sempre relacionados a uma máxima de fins, mas “alguém que apela à equidade não quer que o outro adote um fim, quer, na verdade, que ele realize certa ação” (TRAVESSONI GOMES, 2007, p. 139). Sem dúvidas, perante a razão, trata-se de uma reivindicação justa, mas que não pode ter lugar diante do direito civil porque lhe falta precisão suficiente para que um juiz determine de que forma a demanda deverá ser satisfeita. Ora, o direito deve determinar exatamente o meu e o teu na balança da justiça, pois o espaço para exceções compete somente à ética.

Porém, em uma primeira análise, a equidade não parece dizer respeito a direitos imprecisos, em relação aos quais não há como determinar quanto é devido. Como observa Travessoni Gomes (2007, p. 140), “nos exemplos fornecidos por Kant a equidade parece mostrar o valor exato que alguém deve pagar”. Se um dos sócios fez mais do que o outro, certamente ele deveria receber de forma proporcional ao seu trabalho, e isto poderia ser demonstrado, por exemplo, por meio de cálculos. O mesmo vale para o dinheiro depreciado, pois não seria difícil chegar a um valor exato através da correção monetária. Com isso, o autor

conclui que a impossibilidade de coerção não está ligada realmente à imprecisão do direito, mas sim a sua falta de previsão escrita no contrato.

Valeria este raciocínio para todos os casos ou em alguns deles a equidade poderia de fato gerar imprecisão? Kant parece prezar pela segurança jurídica, sem admitir para o juiz qualquer poder de discricionariedade, em conformidade com o seu conceito de direito. A meu ver, em algumas hipóteses, de fato o julgador precisaria utilizar de seu bom senso para determinar o que é devido segundo a equidade. Tomemos o caso da companhia como exemplo: Kant diz que se um dos sócios *fez* mais do que os outros, teria direito também a demandar mais posteriormente. Mas o que se entende por *fazer* mais? No caso de uma contribuição monetária, não seria difícil mensurar um valor exato a ser cobrado da companhia. Nem todas as contribuições, entretanto, podem ser avaliadas precisamente e sem certa discricionariedade, como é o caso da prestação de determinados serviços. Talvez não haja condições para que se determine objetivamente o valor da participação de cada sócio, pois teria de ser levado em consideração um número muito extenso de fatores e detalhes. A sentença dependeria, então, de uma avaliação aproximada que nem sempre seria a mesma se fossem diferentes os julgadores. É isso que Kant parece não admitir: a possibilidade de que o juiz tenha espaço para decidir sobre algo que não tem como ser definido em termos exatos.

Embora se trate de um verdadeiro direito, a equidade possui características que a aproximam da ética. Segundo a visão kantiana, todo dever corresponde a um direito. Só os deveres jurídicos, no entanto, correlacionam-se ao direito de coagir alguém, ao passo que os de virtude não dão ensejo a esta faculdade. Ainda que, enquanto ser humano, eu tenha direito a ser respeitado em minha dignidade, não posso forçar ninguém a fazê-lo, pois esta é uma obrigação exclusivamente ética. Por outro lado, se alguém furta algo que é de minha propriedade, limitando minha liberdade externa, a coação que obsta sua ação estará de acordo com leis universais segundo o princípio da contradição. Assim, deveres de virtude correspondem a direitos não coercíveis e deveres de direito aos coercíveis.

Então onde se encaixa a equidade? Enquanto direito a alguma coisa, certamente ela corresponde a um dever. Ora, se deveres de direito são todos ligados à faculdade de coerção e um dever só pode ser de virtude ou de direito, então parece que ela se relaciona mais aos primeiros. Mas como Kant insiste em seu caráter jurídico (até porque não há uma máxima de fim em questão), a *aequitas* – se admitisse coerção – estaria ligada na verdade a um dever de direito *lato* (segundo o qual nem sempre é possível determinar exatamente quanto fazer), cuja existência não é admitida, pois todos os deveres de direito são necessariamente estritos. Como não há vinculação a um tal dever, (e, portanto, não se pode exigí-la por meio de força externa),

a equidade consiste uma figura que, embora esteja em contradição com a coercibilidade, respeita o critério da latitude.

No campo dos deveres de virtude há sempre a possibilidade de colisão entre *fundamentos de obrigação*, hipótese em que uma máxima poderia ser afastada em detrimento da outra. No caso do direito, Kant não concede nenhum espaço para tais colisões, mas o fato é que por vezes elas acontecem. A *aequitas* é indício disso: por um lado há a obrigação de proceder equitativamente (por exemplo, pagando o salário corrigido em decorrência da desvalorização monetária). Por outro, há a obrigação estrita de pagar a prestação pactuada. Como a renúncia forçada ao direito estrito não pode estar de acordo com a liberdade de todos segundo uma lei universal, é preciso então que ele prevaleça.

Decerto o que se requer por meio da equidade é justo. Em grande parte dos ordenamentos jurídicos atuais, que trabalham com princípios (como por exemplo, o da boa-fé), esta demanda poderia ser atendida de forma relativamente fácil, até mesmo a partir de leis que regulam questões relativas à correção monetária e demais assuntos. Mas como o filósofo insistiu na exigência de precisão matemática para o direito, ele não pôde conferir à equidade nenhum espaço perante a corte. A meu ver, a figura do direito lato é um indício de que Kant percebeu como a estreiteza do *ius* é problemática e por vezes gera situações de injustiça. Contudo, para ele nada poderia ser feito diante desses casos. Nas palavras de Thadeu Weber (2013, p. 127), “a equidade será considerada direito, para Kant, embora, por definição, seja ela a negação da definição de direito. Kant criou com a equidade, pode-se dizer, o espaço de um direito que não é direito”.

## 8. Conclusão

Na *Metafísica dos Costumes*, Kant desenvolve uma complexa tipologia dos deveres, cuja principal divisão se dá entre aqueles que pertencem ao direito e os que emanam da virtude. Todas as demais classificações apresentadas remetem-se a esta dicotomia, embora apenas algumas delas de fato sirvam para distinguir entre as duas espécies. Em princípio, o filósofo apresenta três critérios para tanto: coercibilidade, latitude e possibilidade de exceções. Nem sempre são eles utilizados de forma coerente, principalmente quando aplicados à casuística presente na *Doutrina dos Elementos*.

Ao longo deste trabalho, procurou-se demonstrar que apenas a latitude - quando compreendida como *possibilidade de restringir uma máxima por outra* - e a coercibilidade dispõem de uma aplicação suficientemente uniforme para que possam figurar como verdadeiras

bases de distinção entre deveres éticos, sejam eles de virtude ou de direito. Por outro lado, a possibilidade de exceções, na qual incluem-se os deveres perfeitos e imperfeitos, dá margem a ambiguidades indesejáveis, porque sobre ela há quase nenhuma informação. Embora não se sustente como critério de distinção, trata-se de uma classificação autônoma, que não se confunde com a latitude. Esta constatação é importante, pois, do contrário, ambos os critérios restariam prejudicados.

Ademais, se por um lado a coercibilidade revelou-se como atributo mais essencial na distinção entre deveres de direito e de virtude, há em relação a ela uma complexa exceção, apresentada no Apêndice à Introdução à Doutrina da Virtude: trata-se da equidade, “um direito sem coerção”. Esta definição colide frontalmente com o próprio conceito de direito, pois que este está ligado analiticamente à faculdade de coagir e, na verdade, corresponde mesmo a ela. Cuida-se, pois, de uma opção pela estreiteza do *ius*, ou seja, por sua segurança, visto que aqui Kant não abre mão da inexistência de deveres de direito latos. Neste sentido, a equidade respeita o critério da latitude, embora se contradiga inevitavelmente com a coercibilidade. É ela produto do fato de que um direito demasiadamente estrito gera injustiça e de que mesmo os fundamentos de deveres *jurídicos* podem colidir entre si, embora o filósofo prussiano não o admita. Ao mesmo tempo, trata-se solução insuficiente em termos do que é justo de acordo com a razão prática, em homenagem à exigência kantiana de um direito matematicamente preciso.

Em síntese, a disciplina dos deveres de virtude e de direito é, sem dúvida alguma, matéria de grande complexidade e fonte de discussões ainda acesas em sede da literatura pertinente. Embora seja possível aclarar o uso de alguns conceitos à primeira vista problemáticos, como o da latitude, diversas perplexidades permanecem em aberto. É dizer: por mais que se opere um esforço interpretativo, certos traços da distinção entre deveres de direito e de virtude não se sustentam logicamente quando entram em contato com o resto do sistema. Ora, nenhum projeto filosófico pode ser completo. Movimentar indagações constantes e provocar desconforto é característica daqueles sistemas profundos, inesgotáveis, como é toda a obra de Immanuel Kant.

## 9. Referências Bibliográficas

BECKENKAMP, Joãozinho. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estudo no pensamento de Emmanuel Kant*. Brasília: Editora da universidade de Brasília, 1992.

BYRD, Sharon. B; HRUSCHKA, Joachim; JOERDEN, Jan. C. *Jahrbuch für Recht und Ethik/Annual Review of Law and Ethics*. Berlim: Duncker und Humblot, 1997.

\_\_\_\_\_. *Kant and Law*. Aldershot, UK: Ashgate, 2006.

EISENBERG, Paul D. From the Forbidden to the Supererogatory: Basic Ethical Categories in Kant's *Tugendlehre*. In: *American Philosophical Quarterly*, v. 3, n. 4, p. 255-269, 1966.

GREGOR, Mary J. *Laws of Freedom*. Oxford: Blackwell Publishers, 1963.

HAEBERLIN, Martin P; WEBER, Thadeu. Equidade na Doutrina do Direito de Kant: um direito quem não sendo um direito, enfraquece a "tese da independência". In: *Veritas*, v. 57, n.3, 2012.

HECK, José, N. Direito subjetivo e dever jurídico interno em Kant. In: *Kant e-prints*, v.1, n.4, 2002. Disponível em: <ftp://www.cle.unicamp.br/pub/kant-e-prints/vol.1,n.4,2002.pdf>. Acesso em: 23 de setembro de 2014.

HÖFFE, Otfried. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da "Introdução à Doutrina do Direito". In: *Studia Kantiana*, v.1, n.1, p. 203-236, 1998.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad.: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

\_\_\_\_\_. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad.: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

KERSTING, Wolfgang. O fundamento de validade da moral e do direito em Kant. Trad: Elisete Antoniuk. In: TRAVESSONI GOMES, Alexandre (Coordenador.). *Kant e o Direito*. Belo Horizonte, 2009.

MERLE, Jean-Christophe; TRAVESSONI GOMES, Alexandre. *A moral e o direito em Kant: ensaios analíticos*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

O'NEILL, Onora. *Acting on Principle*. Cambridge University Press, 2014.

PATON, H. J. *The categorical imperative: a study on Kant's moral philosophy*. Hutchinson's University Library, 1953.

ROSEN, Allen. *Kant's Theory of Justice*. New York: Cornell University Press, 1993.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*, Belo Horizonte: UFMG, 1986.

SCHALLER, Walter E. Kant's Architectonic of Duties. In: *Philosophy and Phenomenological Research*, v. 48, n.2, p. 299-314, 1987.

WEBER, Thadeu. Direito e Justiça em Kant./Law and Justice in Kant. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v.5, n.1, p. 38-47, janeiro-junho 2013.

